



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

|                    |                                   |
|--------------------|-----------------------------------|
| <b>Processo nº</b> | 11831.000441/2001-34              |
| <b>Recurso nº</b>  | 140.957 Voluntário                |
| <b>Matéria</b>     | Pedido de Restituição/Compensação |
| <b>Acórdão nº</b>  | 101-95.772                        |
| <b>Sessão de</b>   | 22 de setembro de 2006            |
| <b>Recorrente</b>  | A.T. KEARNEY                      |
| <b>Recorrida</b>   | 4ª. TURMA/DRJ-SÃO PAULO - SP. I   |

---

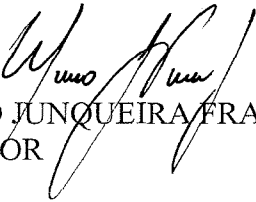
PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - SALDO NEGATIVO DE IRPJ - ANO-CALENDÁRIO DE 1999 - Restando confirmado, no próprio despacho decisório da repartição de origem, crédito de saldo negativo de IRPJ suficiente para o valor da restituição/compensação requerida, é de se dar provimento ao recurso voluntário.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AT KEARNEY.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR  
RELATOR

23 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.



## Relatório

Inicia o presente processo com pedido de restituição de fls. 1, correspondente a IRF sobre faturamento, cumulado com pedido de compensação com IRF, código 0561, fls. 4, ambos datados de 09 de março de 2000.

Indicou a contribuinte requerente tratar-se de valores acumulados de períodos anteriores, no montante de R\$913.320,18, cujo valor de R\$346.321,64 já teria sido compensado em outro processo administrativo, restando a restituir/compensar o montante de R\$567.006,54.

Conforme o despacho decisório de fls. 374, a repartição de origem considerou existente crédito no valor de tão-somente R\$460.546,17, tendo em vista as seguintes considerações:

- os valores de crédito de IRF sobre faturamento, referentes aos anos-calendário de 1996 e 1997, foram objeto de um outro processo, integralmente concedidos e absorvidos;

- não há créditos correspondentes ao ano-calendário de 1998, haja vista que neste ano a contribuinte teria inclusive se aproveitado de parcela a maior, representando para cobrança do devido;

- com relação aos valores de IRF retidos no ano-calendário de 1999, informou que em consulta ao extrato IRFCONS consta o valor total de R\$640.564,17, embora o contribuinte não tenha se utilizado de qualquer montante nas fichas 12 e 13 da DIPJ;

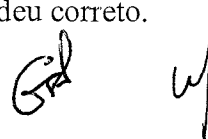
- não obstante, tendo em vista o prejuízo apurado no período, retificou de ofício a declaração, para considerar no quadro correspondente a compensação de IRF o montante de R\$460.546,17, correspondente ao código 1708, conforme a planilha de fls. 277, não considerando os demais valores por corresponderem a outro código de retenção, diverso daquele indicado pelo contribuinte em seu pedido de restituição;

- com esse procedimento, apurou um saldo credor de IRPJ passível de restituição ou compensação, aceitando sua utilização na compensação pleiteada no presente processo.

A ora recorrente manifestou à época inconformidade, afirmando possuir saldo de períodos anteriores, 1996 a 1998, já que sua utilização não teria sido integral em outro pedido de restituição, ao contrário do que afirmado pelo despacho decisório referido acima.

Adicionalmente, informa que conforme o próprio despacho decisório, possuiu créditos de IRF de 1999 em montante superior à compensação requerida, sendo de competência da Receita Federal a compensação de ofício, caso constate a existência do crédito, à luz do artigo 24 da IN 210/2002.

A decisão recorrida ancora-se nas razões do despacho decisório para concluir inexistente quaisquer créditos anteriores ao ano-calendário de 1999, e quanto a este afirma que tal despacho tratou o presente pleito, por economia processual como pedido de restituição de imposto de renda de pessoa jurídica (saldo negativo de IRPJ), o que entendeu correto.

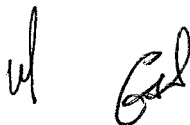


Mais ainda, tendo em vista a solicitação do contribuinte se restringir a IRF sobre faturamento, apenas o valor concedido pela repartição de origem pode ser nesse processo confirmado, devendo o contribuinte pleitear qualquer outro crédito remanescente em procedimento próprio.

Em seu recurso, a recorrente volta a afirmar possuir créditos de períodos anteriores, demonstrando tais valores, com parcelas de retenções sobre aplicações financeiras, sobre prestações de serviços e estimativas recolhidas.

Afirma também ser possível a utilização do próprio crédito de 1999 confirmado pelo despacho da repartição de origem, pois superior ao montante ora pleiteado, muito embora oriundo de retenção sobre outro código.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, Relator

Recurso tempestivo, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Impertinente nos presentes autos analisar créditos advindos de 1996 e 1997, os quais foram objeto de pedido de restituição em processo distinto. A análise de eventuais saldos correspondentes a outros códigos de retenção demandaria auditoria por parte da repartição de origem em procedimento próprio.

Também não vejo como convalidar qualquer valor correspondente ao ano-calendário de 1998, sobre o qual restou demonstrado no despacho decisório de fls. 374 haver compensação em excesso.

No entanto, com relação ao saldo credor de IRPJ do ano-calendário de 1999, creio ter razão a recorrente.

O presente feito foi tratado pela repartição de origem como restituição/compensação de saldo negativo de IRPJ, muito embora a recorrente não tivesse assim iniciado o procedimento.

Ao recompor o saldo negativo em procedimento de ofício, a repartição restringiu o valor a compensar de IRF ao código 1708, pois o pedido inicial referia-se a este código tão-somente.

Ocorre que não estamos mais diante de um pedido de restituição de IRF com compensação de IRF, mas sim de uma recomposição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999.

Nestes autos, foi confirmado pela própria repartição de origem um valor total de R\$640.683,35, não aproveitado integralmente na recomposição do saldo negativo de IRPJ.



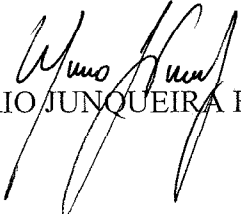
Ora, a própria decisão recorrida afirma que “a Autoridade Administrativa (DIORT/DERAT/SP) efetivamente constatou a existência de tal crédito suplementar, apenas não o reconheceu por falta de pedido formal.”.

Mas, conforme já se destacou acima, o princípio da economia processual prevaleceu no âmbito deste procedimento sobre o formalismo puro, para tratá-lo como pedido de restituição de saldo negativo, o qual, com a confirmação integral do crédito e o prejuízo apurado pelo contribuinte, alcançaria o valor total de R\$640.683,35, e não apenas R\$460.546,17.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, confirmando crédito suficiente de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 1999, para fins dos pedidos de restituição e compensação de fls. 1 e 4.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2006

  
MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

